



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO:** CONCORRÊNCIA Nº CE-005/2024

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUTAR A CONSTRUÇÃO DO PÓRTICO DA ENTRADA DA CIDADE, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE, CONFORME CADERNO DE ENCARGOS, PLANILHAS DE ORÇAMENTO, CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO, MEMORIAL DE CÁLCULO, COMPOSIÇÃO DE B.D.I, COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS, COMPOSIÇÃO DE ENCARGOS SOCIAIS, MEMORIAL DESCRITIVO, ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, PROJETOS (PEÇAS GRÁFICAS) E ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

**RECORRENTE:** ENGNORD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

### 1. DO OBJETO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se o presente da análise e julgamento de Recurso Administrativo interposto pela empresa ENGNORD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 32.410.406/0001-39 em face do certame da MODALIDADE: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º CE-005/2024, cujo o objeto é a CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUTAR A CONSTRUÇÃO DO PÓRTICO DA ENTRADA DA CIDADE, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE, CONFORME CADERNO DE ENCARGOS, PLANILHAS DE ORÇAMENTO, CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO, MEMORIAL DE CÁLCULO, COMPOSIÇÃO DE B.D.I, COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS, COMPOSIÇÃO DE ENCARGOS SOCIAIS, MEMORIAL DESCRITIVO, ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, PROJETOS (PEÇAS GRÁFICAS) E ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, em razão da decisão proferida pela Comissão de Licitações que anunciou a DESCLASSIFICAÇÃO da recorrente.. Vejamos:

#### 1.1 DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA ENGNORD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

A recorrente ENGNORD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., aduz em suas razões recursais que foi desclassificada por apresentar planilha orçamentária com erros de cálculo no valor com B.D.I e no preço total com B.D.I, no entanto, afirma que a planilha apresentada não apresentou qualquer erro de cálculo, havendo um erro material da decisão do pregoeiro.

Aduz ainda, que o Pregoeiro, “no dia 24 de maio de 2024, incluiu, no sistema no qual tramita o pregão eletrônico em epígrafe, notificação informando que o fornecedor ECOMIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, foi habilitado e teve a proposta aceita, por mesmo não tendo atendido a convocação de anexo do edital” (SIC).

Por tais motivos, pleiteia a procedência do recurso administrativo interposto, para o fim de torna-la classificada, devendo o certame retornar à fase de apresentação e julgamento da proposta.

Sem contrarrazões por outras proponentes.

### 2. DA TEMPESTIVIDADE







A recorrente protocolou seu respectivo recurso junto a Comissão de Licitação do Município de Iracema dentro do prazo legal, portanto, de forma **tempestiva**, conforme estipulado no item 8.7.2 do Edital.

### 3. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Foram examinados os pressupostos de admissibilidade do recurso e verificado a inexistência de contrarrazões, a legitimidade, o interesse para recorrer, a tempestividade, a regularidade formal e material.

Verificou-se que o recurso Administrativo cumpre com os requisitos, pelo que foi ADMITIDO e apto para julgamento, passando abaixo a analisar o MÉRITO das razões ali constantes.

### 4. DO MÉRITO E DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante informar que essa análise é compartilhada pelos secretários municipais, Presidente da Comissão de Licitações, bem como da Equipe de apoio e tem pleno amparo na legislação e na melhor doutrina que dispõe sobre licitação na modalidade Pregão eletrônico.

Após detida análise, sem descuidar novamente dos princípios e regramentos normativos, este julgador fundamenta sua decisão, a fim de garantir aos que ainda inconformados, pleiteiem pela reforma.

De início, importante frisar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Da análise do Art. 37, XXI da CF percebe-se que a licitação deverá assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, sob pena de incorrer em ilegalidade. Vejamos:

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Assim, certo é que o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Nessa ótica, a Lei nº 14.133/2021 assim se refere a este princípio. Vejamos:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-lei no 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)*







GOVERNO MUNICIPAL

# IRACEMA

Trabalhando no Caminho Certo



O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 5º da Nova Lei de Licitações, acima transcrito.

Nesse sentido, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatória. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Assim, passamos à análise do recurso apresentado:

#### 4.1 DA SUPOSTA HABILITAÇÃO DA PROPONENTE *ECOMIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.*

De início, necessário verificarmos a alegação da Recorrente no que diz respeito a suposta habilitação do fornecedor ECOMIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., mesmo não tendo atendido a convocação de anexo do edital.

Após verificação junto ao site <https://bllcompras.com/>, para análise das proponentes com propostas habilitadas, não foi constatado a habilitação de nenhuma empresa com o nome ECOMIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., prejudicada uma verificação mais aprofundada, em razão da ausência de indicação do CNPJ desta.

Destá forma, **resta prejudicada a alegação da Recorrente, de que foi prejudicada, enquanto outra proponente que que não cumpriu a convocação do anexo do Edital o foi.**

#### 4.2 DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA – ERROS DE CÁLCULOS NO VALOR COM BDI E PREÇO TOTAL COM BDI

Conforme razões recursais, a Recorrente informa que foi desclassificada por apresentar planilha orçamentária com erros de cálculo no valor com B.D.I e no preço total com B.D.I, no entanto, afirma que a planilha apresentada não apresentou qualquer erro de cálculo, havendo um erro material da decisão do pregoeiro.

No caso, necessário verificar o texto do item 6 do edital nº CE-005/2024, que versa sobre a **APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA:**

6.1. - *A participação no certame Eletrônico ocorrerá mediante utilização da chave de identificação e de senha privativa do Licitante e subsequente encaminhamento da PROPOSTA, no valor total do item/grupo ou percentual de menor preço.*

6.2 – *Após a divulgação do edital, os Licitantes deverão encaminhar PROPOSTA INICIAL SEM IDENTIFICAÇÃO, composta de: **planilha orçamentária, composição por preços unitários, composição de B.D.I, Composição de Encargos Sociais, cronograma físico-financeiro e data da proposta, até a data e hora marcadas para a abertura da sessão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil: <https://bllcompras.com/Home/PublicAccess>, na ABA ARQUIVOS***





REQUERIDOS, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de propostas.

6.3 – A licitante se responsabilizará por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas, assim como os lances inseridos durante a sessão pública.

(...)

6.8 – A apresentação da proposta implicará plena aceitação, por parte do proponente das condições estabelecidas neste Edital e seus anexos, implicando na plena aceitação destas pelo proponente.

6.9 **Serão desclassificadas as propostas que não atenderem as exigências do presente edital e seus anexos, que forem omissas ou apresentarem irregularidades insanáveis.**

6.10 – **O menor preço proposto será de exclusiva responsabilidade do Licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração do mesmo, sob a alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.**

(...)

**(Sem grifo no original)**

Oportuno frisar: entende-se que o edital e o subjacente processo administrativo licitatório, devem ser interpretados de forma unitária (em sua completude) e não em tiras.

Deveras, o edital não constitui um fim em si mesmo, mas um instrumento que objetiva assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para Administração e a igualdade de participação dos interessados.

Sem embargo, as normas disciplinadoras da licitação devem sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Assim, tendo em vista que o recurso faz menção a análises de cálculos do BDI, restou a esta assessoria jurídica **solicitar planilha para verificação do erro de cálculos na apresentação da planilha orçamentária da Recorrente, que na ocasião foi identificada apenas pelo número da proposta 141**, pelo que reproduzimos os seguintes erros:









Desta forma, tendo em vista que o parecer/relatório técnico restou desfavorável a recorrida quando a confecção dos cálculos com BDI na planilha orçamentária de sua proposta, acompanho o entendimento técnico.

Assim, não é possível acolher a pretensão recursal, uma vez que a planilha apresentada contém vários erros de cálculo, como acima comprovado, não atentando as regras do edital, carecendo de credibilidade.

Como se observa do item 6.9, *as propostas que apresentarem irregularidades insanáveis serão desclassificadas* e item 6.10 que diz que o **menor preço proposto será de exclusiva responsabilidade do Licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração do mesmo, sob a alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.**

Importante ainda observar, que embora os erros constantes da planilha orçamentária da recorrente indiquem que os valores das divergências são mínimos, tais equívocos não ocorreram nas 13 (treze) propostas consideradas classificadas, que atentamente observaram as regras do edital.

Ademais, a proposta melhor qualificada e que se sagrou vencedora do certame, apresentou proposta no valor de R\$ 521.086,76 (quinhentos e vinte e um mil, oitenta e seis reais e setenta e seis centavos), enquanto a recorrente propôs o valor de R\$ 693.523,29 (Seiscentos e noventa e três mil, quinhentos e vinte e três reais e vinte e nove centavos), **resultando na diferença de grande monta, no importe de R\$ 172.436,53 (cento e setenta e dois mil, quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta e três centavos), de tal sorte que o resultado da licitação permanecerá o mesmo.**

Portanto, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia *in casu*. Diferentemente, se a apresentação de nova proposta pela recorrente, com retificação dos cálculos, pudesse modificar o resultado do certame, seria a hipótese, talvez, de promover a sua anulação. Porém, como visto, não é este o caso. Inclusive, outras propostas classificadas na mesma fase, foram melhores qualificadas do que a da recorrente.

Nesse sentido, deve ser improvido o recurso da proponente ENGNORD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., de acordo com os fundamentos aqui expostos.

## 5. CONCLUSÃO

À míngua das alegações e fundamentos trazidos pela Recorrente, com observância do Edital de licitação nº CE-005/2024, em cumprimento aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do formalismo moderado, da isonomia, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, **DECIDO pela IMPROCEDÊNCIA** do Recurso Administrativo interposto pela empresa ENGNORD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., rejeitando suas razões recursais, mantendo incólume a decisão do pregoeiro que a declarou inabilitada, pelas razões aqui expostas.

Iracema/CE, 05 de junho 2024.

**Francisco Solon Magalhães**  
Secretário Municipal de Infraestrutura

